

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE IGUATU – FUSPI

De Iguatu/CE para **Iguatu/CE**, aos 11 de julho de 2025.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE-2025.06.09.02-FUSPI

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE IGUATU – FUSPI | HOSPITAL REGIONAL DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS OCUPADOS PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE LGUATU/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, CONVERTIDO EM ANEXO DO EDITAL.

PLATAFORMA: (**www.licitacaoiguatu.com.br**)

DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.313.191/0001-09, sociedade comercial, com sede na Rua

¹ in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

José de Alencar, nº 1118, sala 03, bairro Bugi, Iguatu/CE, CEP 63.500-000, vem à insigne presente de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e demais disposições aplicáveis para apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de sua indevida desclassificação, com fulcro no Art. 165, I “b”, da Lei nº. 14.133/2021, o que faz nas relevantes razões de fato e de direito que passa a expor e, ao final requerer.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal é interposta dentro do prazo legal estabelecido no §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido manifestada a intenção recursal em 08 de julho de 2025, iniciando-se o cômputo do prazo em 09 de julho 2025 e se encerrando no **dia 11 de julho de 2025**. Portanto, é **manifestamente tempestiva**, razão pela qual deve ser conhecida e processada por esta respeitável Comissão julgadora.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

[...]

Portanto, o presente recurso é interposto de forma absolutamente tempestiva, em estrita consonância com os ditames legais, reafirmando o zelo e a diligência da empresa recorrente no resguardo de seu direito líquido e certo.

II – DOS FATOS QUE ENSEJAM A PRESENTE INTERPOSIÇÃO

A Concorrência Eletrônica nº CE-2025.06.09.02-FUSPI teve como objetivo a contratação de serviços de requalificação predial, sob demanda, para a Fundação de Saúde Pública de Iguatu/CE, nos termos do Projeto Básico, constante do edital convocatório.

Todo o procedimento ocorreu por meio do endereço eletrônico oficial (www.licitacaoiguatu.com.br), plataforma essa especialmente destinada ao recebimento e análise das propostas e documentos de habilitação.

A empresa **DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO LTDA**, sempre pautada na lisura, na probidade e no respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poupou esforços para participar do certame, tendo elaborado proposta técnica e comercial robusta e devidamente instruída com toda a documentação exigida.

Entretanto, de forma surpreendente e absolutamente equivocada, a empresa foi desclassificada sob o argumento genérico de suposta ausência de envio da Planilha Unificada e das Planilhas de Composições de Custos dos Preços Unitários de todos os itens da Tabela SINAPI, as quais deveriam conter o percentual de desconto proposto.

“8:29 | GILDERLANDIO DUARTE DA COSTA - Lote/Item: Todos -DO RESULTADO DA FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA REMANESCENTE 7ª (SÉTIMA) COLOCADA: Após o Agente de Contratação consultar o sistema eletrônico de licitações da Fundação de Saúde Pública de Iguatu/CE, foi constatado que a empresa DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.313.191/0001-09, 7ª (Sétima) colocada na fase de disputa de lances, enviou até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, enviou a CAPA da sua proposta de preço inicial juntamente com as planilhas unificadas e composições da tabela SEINFRA, para fins de cumprimento da exigência da cláusula (5), item (5.1), subitem (5.1.1) do Edital, para fins de instrução da fase de julgamento das propostas, nos termos dos incisos I ao V do caput do art. 59 Lei nº. 14.133, de 01/04/2021 c/c o art. 29, caput, da Instrução Normativa SEGES/ME nº. 73, de 30/09/2022, no entanto, DEIXOU DE ENVIAR a Planilha Unificada e as Planilhas de Composições de Custos

dos Preços Unitários de todos os itens da Tabela SINAPI, as quais deveriam incidir o percentual de desconto proposto pela empresa licitante, conforme exigência do Parágrafo Sexto da cláusula (5) do Edital, portanto, por tudo que acima foi exposto, o Agente de Contratação do Município de Iguatu/CE, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas por lei, notadamente o que estabelece o Decreto Municipal nº. 018, de 31/03/2023, conhece das inconsistências encontradas na proposta, para, no mérito, DECLARAR que a empresa DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.313.191/0001-09, está com sua proposta motivadamente DESCLASSIFICADA.”

Tal decisão, além de arbitrária, encontra-se completamente dissociada da realidade fática, não se sustentando juridicamente, motivo pelo qual se impõe a presente insurgência.

III – DA FALTA DE JUSTIFICATIVA E ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

O ato administrativo que culminou na desclassificação da empresa ora recorrente padece de vício insanável: **ausência de motivação concreta e fundamentada**.

O agente de contratação limita-se a asseverar, de forma lacônica, que a empresa **"deixou de enviar a Planilha Unificada e as Planilhas de Composições de Custos"**, sem, contudo, especificar quais itens estariam supostamente ausentes ou inconsistentes.

Tal generalidade afronta o princípio da legalidade, da motivação e julgamento objetivo, art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual toda decisão administrativa deve ser clara, precisa e devidamente fundamentada, de modo a viabilizar o contraditório e a ampla defesa.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da*



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Importante frisar que a empresa **DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO LTDA** apresentou, dentro do prazo legal, a capa da proposta, as planilhas unificadas, as composições de custos detalhadas, além de planilhas complementares.

Toda a documentação submetida foi produzida em estrita obediência ao disposto no parágrafo sexto da cláusula (5) do edital, não havendo qualquer apontamento específico que indique irregularidade ou omissão documental.



ADOS CIDADADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGATU/CE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS OCUPADOS PELA FUNDAÇÃO
DE SAÚDE PÚBLICA DE IGATU/CE.
EDITAL: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA CE - 2025.06.09.02-FUSPM
REF. AS FONTES SINAPI 28.1 (DESONERADA) ENCARGOS: 84,44% (MORA) E 47,48% (PRÉ-S) - SINAPI CE 05/2025 (DESONERADA) - ENCARGOS: 92,17% (MORA) E 53,50% (PRÉ-S) - BDI:
3,8825%

[illegible]

Ilustração da página onde figura o início das fontes SINAPI, com mais de 3.000,00 páginas apenas para essa fonte.

A desclassificação, destarte, funda-se em uma presunção descabida e em uma leitura superficial do material apresentado, configurando violação ao devido processo administrativo e ao direito fundamental de participar do certame em igualdade de condições.

ACÓRDÃO 2107/2024 – PLENÁRIO Relator: VITAL DO RÊGO: A desclassificação de propostas de licitante com base em interpretações restritivas das cláusulas do edital, o que afronta os arts. 1º, § 1º, inciso IV, 3º e 24 da Lei 12.462/2011, vigente à época do certame, em relação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública;

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora a ilicitude de decisões administrativas genéricas e desprovidas de fundamentação técnica específica, notadamente quando conduzem à desclassificação de licitantes de forma restritiva.

O **Acórdão nº 2107/2024 – Plenário**, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, é categórico ao rechaçar a desclassificação de propostas com base em interpretações restritivas das cláusulas editalícias, por entender que tal prática afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao adotar decisões genéricas e desprovidas de clareza, a Administração fomenta um ambiente de insegurança jurídica, restringe injustamente a competição e afasta propostas potencialmente benéficas ao interesse público.

IV – DO DIREITO

A empresa recorrente atendeu, em sua integralidade, às exigências editalícias para a elaboração da proposta, tendo enviado todas as planilhas de custos e composições detalhadas, conforme previsão no edital e na legislação correlata.

A decisão administrativa carente de fundamentação não apenas atenta contra o direito da empresa, mas também fragiliza a credibilidade e a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, consolidou

entendimento no sentido de que **"a ausência de motivação do ato administrativo implica em nulidade absoluta"**.

Para ilustrar melhor a tese ora apresentada, podemos citar o brilhante jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo:

"A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a expressão dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação aparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo".

E complementa o notório jurista:

Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta sim, senhora de tais interesses. Logo, parece óbvio que, praticado em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito", proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania", os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam".

Ademais, a exclusão de licitantes em razão de alegações genéricas e não comprovadas gera grave risco de restrição ao caráter competitivo, afrontando diretamente os princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

A manutenção de decisões imprecisas ou infundadas, tal como ocorreu no presente caso, estimula um ambiente de insegurança jurídica, afugenta concorrentes idôneos e lesa, em última análise, o interesse público, que se materializa na obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Destarte, a empresa **DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO LTDA** reitera, com a mais absoluta convicção, que apresentou todas as planilhas exigidas, incluindo a Planilha Unificada e as Planilhas de Composições de Custos dos Preços Unitários de todos os itens da Tabela SINAPI, com o respectivo percentual de desconto aplicado, de modo claro, detalhado e em estrita observância ao parágrafo sexto da cláusula (5) do edital convocatório.

O cumprimento irrestrito de todas as exigências editalícias não apenas afasta qualquer hipótese de omissão documental, como também evidencia a diligência, a competência técnica e o zelo da empresa recorrente em atender rigorosamente aos parâmetros traçados pela Administração.

A retórica genérica expendida na decisão de desclassificação, ao afirmar de maneira lacônica a ausência das planilhas sem apontar objetivamente qualquer item faltante ou inconsistente, demonstra uma fragilidade insustentável que macula o ato administrativo, tornando-o absolutamente nulo por falta de fundamentação.

Outrossim, caso persista, porventura, alguma dúvida remanescente quanto ao conteúdo da proposta apresentada, a recorrente, em respeito aos princípios da transparência e da lealdade processual, requer expressamente que o agente de contratação **aponte, de forma detalhada, precisa e individualizada, quais seriam os itens ou documentos supostamente ausentes ou incompletos.**

Tal medida é indispensável não apenas para viabilizar o legítimo exercício do contraditório e da ampla defesa, mas também para resguardar a lisura e a moralidade do certame, assegurando à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa, em conformidade com o interesse público.

Ao se furtar a indicar concretamente as alegadas faltas, a Comissão Licitante viola não apenas o princípio da motivação, mas também frustra o objetivo maior da licitação, transformando um instrumento de seleção técnica em um ritual meramente formal, carente de racionalidade e de justiça.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e atender a todos os pressupostos de admissibilidade.

A reforma do ato administrativo que declarou a empresa **DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO LTDA** desclassificada, reconhecendo-se a integralidade e a regularidade de sua proposta, conforme documentos apresentados.

A imediata reclassificação da empresa recorrente, garantindo-se seu direito de prosseguir nas etapas subsequentes do certame, com vistas à plena observância dos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência.

A publicação de nova decisão devidamente motivada, na hipótese de eventual manutenção de qualquer apontamento, em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Termos em que,

Pede deferimento.

**DAGY
CONSTRUCOES E
URBANISMO
LTDA:33313191000109**

Assinado digitalmente por DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO LTDA:33313191000109
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=CE, L=IGUATU, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=44706602000134, OU=videoconferencia, CN=DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO LTDA:33313191000109
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO LTDA

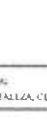
CNPJ/MF nº.: 33.313.191/0001-09

Documento assinado digitalmente²

² Documento assinado digitalmente conforme MP nº. 1.200-2/2001 de 24/08/2001 e nos termos do art. 1º §2º inciso III alínea "b" da Lei nº. 11.419/2006.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2.º e 3.º NOMES E SOBRENOMES

DIEGO VENANCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

1.ª HABILITAÇÃO

02/01/2023

3. DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

16/10/1995, IGUATU, CE

4. DATA (VALIDADE)

10/01/2024

5. DATA (VALIDADE)

17/02/2025

ACC

D

6. Nº DE IDENTIFICAÇÃO / CÓD. EMISSOR / UF

20079862335 SSP CE

4.ª CM

064.357.283-05

5. Nº REGISTRO

ORC64181736

3.ª CAT. HAB

AB

7. NACIONALIDADE

BRASILEIRO

8. PRECISO

JOAQUIM RIBEIRO DO NASCIMENTO

9. ATUALIZAÇÃO DO PORTADOR

João Roberto do Nascimento

MARIA APARECIDA DA SILVA VENANCIO

	10	11	12
ACC			
A		11/03/2026	
AB			
B		17/02/2025	
C			
CE			

	13	14	15
D			
D1			
EA			
EB			
EC			
ED			
EE			

16. OBSERVAÇÕES

17. LOCAL

FORTALEZA, CE

AVANÇO LEGITIMANTE

01. PARÂMETROS ESTADUAIS DE TRÂNSITO

91484983581

CE198186867

CEARÁ

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

[illegible]

I<BRA080641817<364<<<<<<<<<<
9510168M2502173BRA<<<<<<<<<<8
DIEGO<<V<RIBEIRO<DO<NASCIMENTO